



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020**

CD/20730.41225-27

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, §4º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020:

"Art. 2º.....

§ 4º Na hipótese do inciso III do *caput*, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E."

### **JUSTIFICAÇÃO**

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo.

Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Célio Moura - PT/TO**

calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os resarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais.

CD/20730.41225-27

Sala da Comissão, 14 de abril de 2020.

**Célio Moura**  
**Deputado Federal – PT/TO**